SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.786 - RS (2009/0190669-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARGARIDA IAZZETTI CHACUR E OUTROS
ADVOGADO	:	TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS NA EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A matéria não se encontra mais sobrestada, pois o relator do Resp n. 936.290/ES tornou sem efeito a decisão que submetia o julgamento da questão como recurso representativo da controvérsia e o afetava à Corte Especial deste Tribunal.

2. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, nesse contexto, cabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.786 - RS (2009/0190669-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARGARIDA IAZZETTI CHACUR E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A União interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter o acórdão regional que permitiu a acumulação dos honorários advocatícios fixados na ação executiva com aqueles arbitrados nos respectivos embargos.

Alega a agravante, em síntese, a questão não está pacífica no âmbito desta Corte, na medida em que o Ministro Luiz Fux recebeu o Resp n. 936.290/ES como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Afirma ser necessário prevalecer o entendimento de que os honorários de advogado arbitrados na execução passam a depender da solução dos embargos, pois ocorre a unicidade de sucumbência.

Requer, por fim, o sobrestamento do feito até a solução do Resp n. 936.290/ES pela Corte Especial deste Tribunal.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.786 - RS (2009/0190669-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A questão que ora se apresenta é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na execução de título judicial oriundo de ação coletiva, quando ocorre a oposição de embargos.

Cumpre ressaltar que o Ministro Luiz Fux, em face da multiplicidade de processos sobre essa matéria, submeteu o Resp n. 936.290/ES ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e afetou tal processo à Corte Especial para julgamento como representativo da controvérsia.

Entretanto, em decisão publicada em 15/12/2009, foi tornado sem efeito a submissão desse recurso especial ao rito dos processos repetitivos, motivo pelo qual a matéria pode ser julgada nesta Quinta Turma.

Com relação à questão de fundo, o Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do EREsp n. 81.755, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 2/4/2001, segundo o qual os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, nesse contexto, cabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos.

Nesse mesmo diapasão:

> *PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.*
> *1. Inexiste omissão em acórdão que enfrenta a questão controversa, dando solução à demanda, mas no sentido contrário à pretensão da parte embargante.*
> *2. Cabível a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos à execução, desde que limitada aos lindes fixados pelo art. 20, § 3º, do CPC.*
> *3. Recurso parcialmente provido (REsp 1019720/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 2/10/2008).*
>
> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À*

EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a aplicação cumulada de honorários na execução e nos embargos do executado.
2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 915.595/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2008, DJe 22/9/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Nas execuções de sentenças, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 – que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.
2. Os embargos à execução constituem ação autônoma, por isso cabível a condenação em honorários advocatícios.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 875.664/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2007, DJ 14/5/2007 p. 391).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0190669-9 **AgRg no Ag 1209786 / RS**

Números Origem: 200371000739850 200471000159023 200804000333061 200904000313935

EM MESA JULGADO: 09/02/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARGARIDA IAZZETTI CHACUR E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARGARIDA IAZZETTI CHACUR E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário